



# Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

EMENDA A LEI ORGÂNICA  
Nº 32, de 23 de agosto de 2021

**Assunto:** "Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica do Município, na forma que menciona".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO promulga nos termos do artigo 29, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 1º** - Fica inserido o art. 105-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 105-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas, de forma progressiva, até atingir o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da seguinte forma:

I – 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021, para o exercício de 2022;

II – 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, para o exercício de 2023;

III – 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para o exercício de 2024;

IV – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, para o exercício de 2025;

§ 2º - A metade dos percentuais estabelecidos no parágrafo anterior será destinada a ações e serviços públicos de saúde e incluídas no cômputo dos limites constitucionais mínimos;

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem



# Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 4º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 5º - Admite-se a apresentação de emendas conjuntas, de caráter impositivo, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§ 6º - A não execução da programação orçamentária das emendas impositivas previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.”



# *Câmara Municipal de Cruzeiro*

Estado de São Paulo

**Art. 2º** - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 23 de agosto de 2021

---

**JORGE LUIZ DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro,  
em 23 de agosto de 2021

---

**Carlos Frederico Pereira**

Deputado Legislativo